

01-0482

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0482/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0482/2001 DE 30/08/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

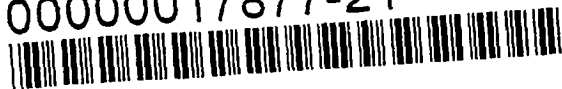
E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS, PARA AFRO-
DESCENDENTES, EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTOS
DE CARGOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:04:30

00000017877-21

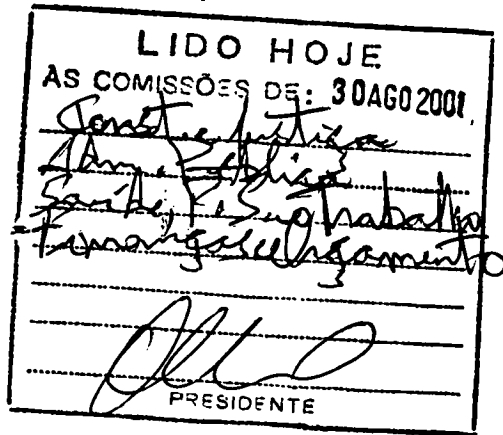


ARQUIVADA EM 19,02,2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0482/2001

Institui o Programa de Reserva de Vagas, para afro-descendentes, em concursos públicos para provimentos de cargos na cidade de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

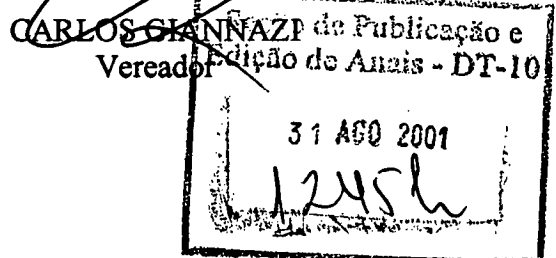
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo reservará para os afro-descendentes, 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros da carreira.

Art. 2º - O poder público baixará em noventa dias, após a publicação desta lei, decreto regulamentando as condições de inscrição, formas de apuração de resultados, classificação e escolhas de vagas pelos profissionais referidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2001.



CMSP - ATM -29-Ago-2001-15:12-000217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 10/09/01 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A história da civilização brasileira traz marcas trágicas no quesito “relações sociais” entre as raças aqui estabelecidas. Ao longo dos séculos, nossa história está repleta de exemplos de tratamento desigual entre e com as raças, sempre com participação intencional ou inconsciente da grande maioria da população em ações discriminatórias ou omissão diante da prática discriminatória.

Baseada em um princípio cientificamente insustentável, de que algumas raças são superiores a outras, o preconceito e a discriminação têm marcado e acompanhado a história dos afro-descendentes em práticas camufladas, veladas e simbólicas. O círculo se fecha à medida que excluídos, discriminados e com poucas oportunidades, os afro-descendentes ficam condenados a não romperem esta circularidade maldosa. E a discriminação avança, simbólica e disfarçada com uma cara de “irmandade” insuspeita e se instala desde as piadinhas “descompromissadas” até a quase ausência de negros nos principais postos de comando da vida pública, passando pelo culto ao branco/ loiro/ olhos coloridos veiculados pela mídia.

É verdade que há muitas ações, principalmente da sociedade civil organizada, através de ONGs, que procuram reverter esse quadro através de eventos que conscientize todos nós de que: a) o Brasil não está isento do preconceito racial: é mentira dizer-se que aqui somos todos irmãos e iguais; b) somos, por princípio universal, todos iguais nos direitos e deveres e diferentes na aparência, na cultura, na história, na vida, enfim; c) a tolerância às nossas diferenças deve marcar as relações sociais entre os povos e d) a riqueza da humanidade se dá, entre outras coisas fundamentais, exatamente pela imensa diversidade entre nós.

O poder público que, em épocas remotas de nossa história, compactuou com ações vergonhosas de exploração e humilhação dos afro-descendentes, vem reagindo de modo geral, mais por força de cobrança da sociedade civil do que por convicção ideológica, e aprovando aqui e ali documentos legais que nos obrigam, minimamente, a mudar o modo de ver o problema e, em alguns casos, acenam com punições e enquadramento criminoso. Um desses documentos legais, a carta magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, descreve nossas obrigações e nossos direitos, nossas igualdades e tolerâncias.

Dado o exemplo do ponto de vista legal, as constituições estadual e municipal também acenam nessa direção. Nos últimos anos, na esfera municipal dezenas de decretos e portarias tentam, na maioria das vezes sem sucesso prático, mudar o modo de vida dos paulistanos na questão de relacionamento social. São decretos que criam disciplinas ou conteúdos para as escolas públicas, decretos que propõem placas proibindo ações de discriminação e decretos ameaçando fechar estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios.



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>482</u> de <u>01</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, em que pese o caráter cidadão desses documentos e sua inquestionável boa intenção, na prática, no cotidiano, essas coisas costumam “ficar no papel”, gerando vazios de ações efetivos de combate à discriminação.

A proposta que ora encaminhamos aos nobres colegas para avaliação e emissão de parecer, sustenta-se no princípio geral de que todos somos iguais e devemos ter acesso as mesmas oportunidades e no entendimento de que algumas ações só poderão acontecer se as condições concretas forem determinadas. Na direção desse nosso argumento, não basta apenas oferecer igual condição de ocorrência em um concurso, pois a desigualdade já vem determinada nos antecedentes de cada um.

Reservar vagas em concursos públicos municipais para os negros deve ser visto não como uma medida administrativa, e assim analisada em sua legalidade, mas como uma proposta de resgate histórico da dignidade de um povo. Em sendo assim, estaríamos quitando, ainda que parcialmente, uma dívida social que temos com os brasileiros afro-descendentes.

É, pois, pelas razões acima expostas que solicitamos aos nobres dessa Egrégia Casa apoio a essa iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 482 de 19 01 10 09 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

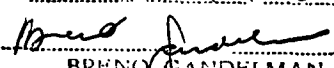
Em 10-09-01

PL. 1316/95, Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

11 / 9 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/9/01 às 18:21 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 9 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 9 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE m juntado s nesta data, d documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 05 a 10

Em 22 / 11 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc
n.º 482 de 2001
o funcionário

FABIANO COSTA PA
Oliveira

16 - PAR
PARECER Nº 16-1480/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir Programa de Reserva de Vagas para os afro-descendentes nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura determina a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois fere o princípio da igualdade inserto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

17 - RELCOM
17-0749/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de "afro-descendente" é o elemento tomado como critério distintivo. Como não há qualquer previsão na Constituição Federal a respeito e como não existe nexo plausível entre tal atributo e a reserva de vagas em concursos públicos, possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Por fim, a propositura viola, ainda, o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.11.01

1-4
M. A.
J. M.
J. M.
(assinatura)

any
Sauriolob
(com parecer
contrário)
A. (coluna)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER No. /2001 DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI No. 482/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi, que visa instituir Programa de Reserva de Vagas para os afro-descendentes nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura determina a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município.

Entendemos o princípio da isonomia, não apenas por sua dimensão estática, "todos são iguais perante a lei", devendo haver a preocupação com a sua dinâmica, presente quando o Estado busca suprir as desigualdades, evitando privilégios, alcançando a igualdade real e efetiva dos cidadãos. Assim é que, entre os objetivos da nação, constitucionalmente previstos temos : "reduzir desigualdades sociais e regionais" (artigo 3º ,III da Constituição Federal) . É por isto que é importante se torna a conjugação deste com outros que contribuem para o mesmo desiderato e conferem unidade teleológica ao sistema jurídico

O aforismo de Aristóteles de que os desiguais devem ser tratados de forma desigual e os iguais igualmente, atende ao desiderato de extirpação de privilégios, de aplicação da justiça, entretanto, pressupõe, inexoravelmente, que se investigue a situação fática de desigualdade, a fim de promover o tratamento diferenciado dos envolvidos na busca do equilíbrio social. Brilhante estudo foi realizado nesse sentido por Bandeira de Mello (*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.) ao tratar do Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, onde ressalta que "*qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações*, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico". Entende o autor que traços característicos do indivíduo, a exemplo de raça, sexo, convicção religiosa, comumente entendidos como impossíveis de ser eleitos como

diferenciador, a depender do contexto fático, podem assim funcionar sem violar o postulado da igualdade.

A essência desse princípio jurídico está em que não se faça tratamento diferenciado com intuito preconceituoso, por perseguição política, com espírito de emulação. Quando o texto constitucional no artigo 5º, em seus diversos incisos, veda discriminação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicção política, busca atender, justamente, esse objetivo, não impossibilitando que tais fatores sejam erigidos a *discímen*, desde que amparado em razões justificadas e legítimas. Assim, comungamos com Bandeira de Mello quando o mesmo invoca um conjunto de circunstâncias em que, apesar do elemento diferenciador não há ofensa ao princípio em estudo. "tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função do desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Escolhido o fator de discriminação cumpre buscar-se a lógica entre o mesmo e o tratamento legal diferenciado eleito em virtude dele. Há de se buscar na razão a justificativa para que incida o tratamento jurídico pertinente àquela específica situação de desigualdade. Essa correlação lógica está também impregnada de considerações culturais e históricas.

Por fim, "o último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais... as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva hão de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente, ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional... ou nos padrões éticos - sociais acolhidos neste ordenamento".

Este é o caráter deste Projeto de Lei. Apesar de a lei conter um fator de discriminação, trata-se de discriminação positiva, justamente buscando alguma forma de ação afirmativa para buscar a igualdade real, fática material.

Ação afirmativa deve ser entendida como todo e qualquer esforço de promoção da igualdade dos grupos que são vulneráveis à discriminação visando justamente a a promoção da igualdade.

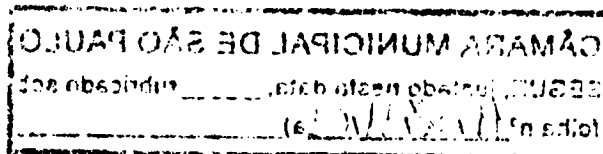
A ação afirmativa é importante porque permite enfrentar o grande desafio que existe com atitudes concretas, apesar dos avanços, da superação do racismo e de como ele funciona.

As premissas da ação afirmativa são o reconhecimento de que pessoas sujeitas à desigualdade devem receber tratamento diferenciado e a promoção da justiça social. E são justamente estes princípios que regem nossa ordem Constitucional.

Ante todo o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 20.11.01



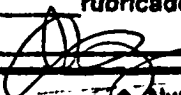
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 de 11 de 01
pagina 53 colunas 1 e 2
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. T. D.

Em 26/11/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 11, 28, 11/01a) 

Creusa L. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº	11	do proc.
nº	01.482	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

MEMO 105 / 01-ATM

AO NCBRE VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

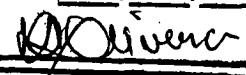
O PL.482/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

COPIA PARA O ARMAZÉM
602

Dionice Martins
Secretaria

RECEBIDO
Em 28 / 11 / 01


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nos autos processo nº 14.021.020 rubricado sob
folha n.º 14.021.020

(Creusa L. Z. Alves)
Chefe de Seção CS. 2.º
RF 10.686

0018500



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº

PL 482

de

01, 14, 02, 02

(a)

Crousa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14/02/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	12 (duas) fls.
Arquivo em	19-02-2002
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUMMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927	